

08/08/2000

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.081-5 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. NELSON JOBIM
PACIENTE : CARLOS JOSÉ DE SANTANA
IMPETRANTE : GILSON MORAES
COATOR : RELATOR DO HC 12462 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA. *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINAR.

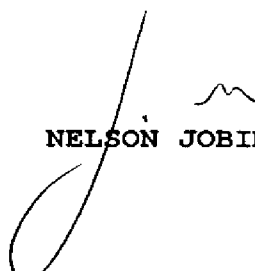
Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Relator do STJ, que indefere pedido de liminar em *habeas corpus* que lá tramita. Precedentes.

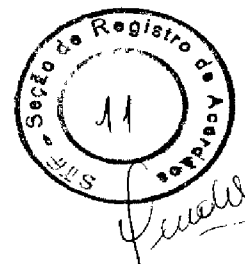
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de Julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer do **habeas corpus**.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA - Presidente


NELSON JOBIM - Redator p/acórdão



08/08/2000

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.081-5 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. NELSON JOBIM
PACIENTE: CARLOS JOSÉ DE SANTANA
IMPETRANTE: GILSON MORAES
COATOR: RELATOR DO HC 12462 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Adoto, para compor este relatório, o que tive oportunidade de consignar ao emitir entendimento sobre o pedido de concessão de medida acauteladora:

Após anunciar-se estar em jogo, no Habeas Corpus n° 12.462, de Pernambuco, sob a relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, questão referente à competência para processar e julgar certa ação penal, aponta-se que a controvérsia sobre o tema pode ensejar a abertura da via do habeas corpus, não procedendo a assertiva segundo a qual "a questão é de competência, sem relação direta e imediata com a liberdade de ir e vir do Paciente (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXVII)", para indeferir-se, apenas sob esse argumento, a medida, ainda que no campo acautelador.

À folha 14, despachei, determinando a vinda aos autos de cópia do ato configurador do constrangimento, bem como a solicitação de informações. Esclareceu o setor competente que deixou de juntar aos autos os documentos originais, tendo em conta pequeno lapso (folha 29).



Os autos voltaram-me para exame no dia de ontem, às dezenove horas.

O deferimento da liminar fez-se fundado na seguinte premissa:

Realmente, a circunstância de ter-se o envolvimento de controvérsia alusiva ao órgão competente para julgar a ação penal não é óbice à utilização da ação constitucional de habeas corpus. O que cumpre perquirir é se a ação pode desaguar em limitação ao exercício do direito de ir e vir do Paciente, e isso, na espécie, é indubitoso. Portanto, ao primeiro exame, o indeferimento da liminar pretendida configura ato de constrangimento, a desafiar o habeas corpus (folhas 35 e 36).

Determinei, então, fosse suspensa, até o julgamento final do habeas em trânsito no Superior Tribunal de Justiça, a tramitação da ação penal movida contra o Paciente e que se encontra no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Seguiram-se as comunicações de praxe, vindo o Superior Tribunal de Justiça a informar, em abril último, estar o processo referente ao citado habeas aguardando a apreciação do agravo regimental interposto pelo Paciente.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral da República, que emitiu o parecer de folha 57 à 59, no sentido do não-conhecimento da impetração, reportando-se a precedentes desta Corte:



HC 80.081-5 PE

Habeas Corpus n° 79.238/RS e Questão de Ordem no *Habeas Corpus* n° 76.347/MS, ambos relatados pelo Ministro Moreira Alves e com ementas publicadas, respectivamente, nos Diários da Justiça de 6 de agosto de 1999 e 8 de maio de 1998. Aludiu o Ministério Público, ainda, a pronunciamento da Primeira Turma no *Habeas Corpus* n° 79.545/RJ, que teve como Relator o Ministro Octavio Gallotti e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 1999.

Despachei à folha 61, a fim de que se solicitassem ao Superior Tribunal de Justiça informações complementares, visando a saber o prejuízo, ou não, deste *habeas corpus*.

Aos autos juntou-se o ofício de folha 65, do Presidente do mencionado Tribunal, noticiando a pendência do agravo regimental. No último dia 27, chegou ao Gabinete o ofício de folha 70, no qual o proficiente Ministro Hamilton Carvalhido informa haver sobrestado o agravo regimental interposto pelo Paciente, contra a decisão mediante a qual indeferira a providência acauteladora, ante a liminar por mim concedida.

Os autos vieram-me conclusos, para exame, às dezoito horas do dia 30 de junho de 2000 (folha 72).

É o relatório.




V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Em primeiro lugar, ressalte-se a idoneidade maior, a envergadura ímpar da ação constitucional de *habeas corpus*. Sobrepe-se, até mesmo, ao fator temporal, ficando excluída, assim, a possibilidade de a passagem do tempo resultar em preclusão. Relevante é saber-se se, na hipótese, há articulação em torno do cerceio ao exercício da liberdade de ir e vir. Esse é o dado primordial para abrir-se a via da impetração. Pouco importa que o ato de constrangimento surja precário e efêmero, que esteja estampado em decisão interlocutória ou definitiva, ou ainda que, na espécie, trate-se de ato judicante formalizado na apreciação de pedido de medida acauteladora. O que cumpre averiguar é se tal procedimento repercute de forma ilegal na liberdade do cidadão. Afirmativa a resposta, há de caminhar-se para a admissibilidade do *habeas corpus*. Óptica diversa implica dizer-se que ato definitivo de Colegiado fica submetido à jurisdição a ser implementada via *habeas corpus* e ato monocrático é imune a esse controle. Descabe transportar para o processo revelador de *habeas* as normas de regência dos recursos especial e extraordinário quando exigido pelos dispositivos constitucionais aplicáveis o esgotamento



da recorribilidade na Corte de origem. Daí não poder, à luz dos mandamentos constitucionais, agasalhar a tese linear, voltada a pura automaticidade, segundo a qual não cabe a impetração quando o ato considerado como de constrangimento esteja revelado pela negativa de concessão de liminar. Conheço da impetração, deixando, destarte, de perfilar-me com a tese externada pelo Fiscal da Lei, que reconheço encontrar ressonância em precedentes.

No mérito, reporto-me aos fundamentos da decisão proferida. O fato de o vício, quer de procedimento, quer material, apenas repercutir de modo mediato na liberdade de ir e vir do Paciente não é obstáculo à concessão de liminar. O poder de cautela faz-se sem qualquer peia, bastando que, em relação à demanda penal, haja ameaça ao exercício da liberdade de ir e vir do cidadão. Daí a própria Carta dispor sobre a impetração preventiva, sendo certo que não se há de perquirir sobre o fator tempo, dada a anterioridade, para ter-se o ato concreto que infrinja o direito assegurado constitucionalmente.



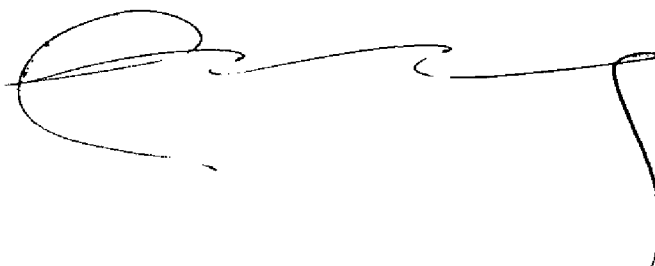
08/08/2000

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.081-5 PERNAMBUCO

V O T O

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, o meu voto acompanha, **data venia** do Ministro-Relator, o do Sr. Ministro Nelson Jobim.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Maurício Corrêa', written in a cursive style. The signature starts with a large loop on the left and ends with a long, thin vertical stroke on the right.

08/08/2000

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.081-5 PERNAMBUCO

V O T O

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM: Sr. Presidente, vou divergir.

O presente **habeas** opõe-se à decisão monocrática que indeferiu pedido de liminar no HC 12.462, no STJ.

A jurisprudência do Tribunal é no sentido do não cabimento de **habeas** contra decisão que nega pedido de liminar, em outro Tribunal.

A liminar é decisão provisória, sujeita a ratificação ou não, quando do julgamento do mérito.

Há precedente nesta Turma (HC 79.748, CELSO DE MELLO).

Está na ementa:

".....


- Não se revela suscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, a ação de habeas corpus promovida contra decisão de Relator, que, em sede de outro processo de habeas corpus, ainda em curso perante Tribunal Superior da União, nele haja indeferido pedido de medida liminar.

Esse entendimento jurisprudencial - que repele a possibilidade jurídico-processual de o Tribunal Superior da União vir a ser prematuramente substituído pelo Supremo Tribunal Federal, sem que o órgão judiciário apontado como coator tenha julgado definitivamente o **writ** constitucional - assenta-se na relevantíssima circunstância de que a antecipação pretendida transgredir princípios processuais básicos, como o

postulado da hierarquia dos graus de jurisdição e o princípio da competência ...".

Outros precedentes: HC 79.999 e HCML 80.006, PERTENCE; HC 80.316, SYDNEY; HCQO 76347, MOREIRA.

Não conheço do **habeas**.



08/08/2000

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.081-5 PERNAMBUCO

V O T O

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Vou pedir
vênia ao Sr. Ministro-Relator para acompanhar o voto do Sr. Ministro
Nelson Jobim, diante dos precedentes da Turma.

J. Néri

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 80.081-5

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. NELSON JOBIM

PACTE. : CARLOS JOSÉ DE SANTANA

IMPTE. : GILSON MORAES

COATOR : RELATOR DO HC 12462 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria, a Turma não conheceu do **habeas corpus**, vencido o Senhor Ministro-Relator, que dele tomava conhecimento. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª. Turma, 08.08.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador